



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02996/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDINO CÉSAR FREIRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE REDUZIR O MONTANTE DAS DESPESAS NÃO LICITADAS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

ACÓRDÃO APL TC - 637 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de novembro de 2.009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Gurinhém, durante o exercício de 2008, Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 154/2009** e do **Acórdão APL TC 963/2009**, publicados em **28/11/2009** (*in verbis*):

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de GURINHÉM, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas aplicáveis, além do que se faz necessário o registro dos bens de caráter permanente do município objetivando resguardar o patrimônio da entidade, em atendimento à legislação pertinente, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02996/09

Pág. 2/3

Inconformado, o Prefeito, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 1621/2107, que a Auditoria analisou (fls. 2109/2110) e concluiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, apenas seja reduzido o montante relativo à realização de despesas sem licitação para **R\$ 361.922,25**, o que representa **2,84%** da despesa orçamentária.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do seu ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do presente Recurso de Reconsideração, para que seja emitido **parecer favorável** à aprovação das contas de gestão de 2008 do recorrente, mantendo-se a **multa** e a declaração de **atendimento parcial** da gestão fiscal em razão da subsistência de fundamentos para tanto.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o Relator concordar com a Auditoria, no que tange ao **conhecimento** do presente Recurso, com esta não mantém sintonia, *data venia*, em relação às despesas que remanesceram como não licitadas, visto que, além das despesas com combustíveis adquiridas junto à Firma **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA**, no valor de **R\$ 247.713,80** (fls. 1017/1018), amparadas pela **Concorrência nº 01/07** (fls. 1627), merecem ser admitidas como licitadas as despesas com serviços de transporte de estudantes, no total de **R\$ 78.570,00**, sendo **R\$ 57.670,00**, prestados pelo **Senhor Severino Felipe Neto**, e **R\$ 20.900,00**, prestados pelo **Senhor José Bandeira de Souza**, haja vista a homologação da **Tomada de Preços nº 03/2006** (fls. 2072). Desta forma, as despesas não licitadas ficam reduzidas de **R\$ 605.636,05** (fls. 1613) para **R\$ 279.352,25¹**, correspondendo a **2,21%** da Despesa Orçamentária Total do exercício, o que confirma a manutenção da multa, no entanto, com a redução do seu valor.

Ademais, o recorrente não argumentou acerca das irregularidades relativas à ausência de comprovação da publicação dos REO's e RGF's do período e da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 198.044,22** (fls. 1612).

Isto posto, *data venia* o entendimento do *Parquet*, propõe aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso, em virtude do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 605.636,05** para **R\$ 279.352,25**;
2. **REDUZIR** o valor da multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**;
3. **MANTER** intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 963/2009** e do **Parecer PPL TC 154/2009**.

É a Proposta.

¹ Despesas referentes a serviços de transporte de estudantes, médicos, medicamentos, transporte de merenda, doentes, coleta de lixo, locação de veículos, serviços prestados na manutenção de material odontológico, serviços de internet, manutenção de copiadoras, aquisição de pneus e peças para veículos, aquisição de móveis e utensílios, entre outros (fls. 1017/1018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02996/09

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02996/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, em virtude do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento parcial, afim de:

- 1. REDUZIR o montante das despesas não licitadas de R\$ 605.636,05 para R\$ 279.352,25;**
- 2. REDUZIR o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);**
- 3. MANTER intactos os demais itens do Acórdão APL TC 963/2009 e do Parecer PPL TC 154/2009.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB